



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

7.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto- Lei n.º 57/2013

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete da Secretária

Extrato de Diploma de Provimento

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 30/2013

IGREJA PENTECOSTAL LUZ DO MUNDO

Acta

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 81/2013

GOVERNO**Decreto- Lei nº 57/2013**

Tendo em conta que a Agência de Promoção de Comércio e Investimento (APCI) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 2/2012 de 14 de Fevereiro, com o fim de implementar ações e políticas do Governo em matéria de comércio, de exportação, e de atração de investimento, sobretudo o investimento direto estrangeiro, visando o desenvolvimento sustentado de São Tomé e Príncipe;

Considerando que o Estatuto Orgânico da APCI anexo ao referido Decreto-Lei, foi conjuntamente aprovado;

Tendo em conta a necessidade de alteração e aprovação de um novo Estatuto para o melhor funcionamento da Agência;

Assim:

Nos termos, da alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o novo Estatuto da Agência de Promoção de Comércio e Investimento, anexo ao presente Decreto-Lei.

Artigo 2.º

É criado no Diário da República um Suplemento Especial para publicar os actos e Contratos relativos às actividades da APCI.

Artigo 3.º

Todos os assuntos pendentes relativos à suspensão Autoridade de Zonas Francas serão doravante geridos pela APCI, bem como todos os bens, equipamentos e arquivos afectos à Autoridade.

Artigo 4.º

A partir da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, ficam revogados o Estatuto da Agência de Promoção de Comércio e Investimento (APCI), anexo ao Decreto-Lei n.º 2/2012 de 14 de Fevereiro e o artigo 2.º do Decreto n.º 36/2011 de 15 de Novembro.

Artigo 5.º

O presente Decreto-Lei entra em vigor após a data da sua publicação no Diário da República.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, 26 de Setembro de 2013.- O Primeiro – Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*; Ministro de Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Mi-

nistra de Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Natália Pedro da Costa Umbelina Neto*; Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz Almeida*; Ministro de Obras Públicas, Infra-estruturas, Recursos Naturais e do Meio Ambiente, *Oswaldo Cravid Viegas d'Abreu*; Ministro de Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *António Álvaro da Graça Dias*; Ministro do Comércio, Indústria e Turismo, *Demóstene Vasconcelos Pires dos Santos*; Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*; Ministro de Saúde e Assuntos Sociais, *Leonel Pinto Assunção Pontes*; Ministro de Educação Cultura e Formação, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro da Juventude e Desporto, *Danilson Alcântara Fernandes Cotú*.

Promulgado em 18 / 12 / 2013

Publique-se

O Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*

Estatuto da Agência de Promoção de Comércio e Investimento (APCI)**Capítulo I****Natureza Jurídica, Sede e Instalação****Artigo 1.º****Natureza Jurídica**

A Agência de Promoção de Comércio e Investimento, doravante designada APCI ou Agência, é uma pessoa colectiva de direito público e goza de personalidade jurídica própria, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, exercendo as suas atribuições sob tutela do Ministro responsável pela área do comércio.

Artigo 2.º**Sede**

A APCI terá a sua sede na cidade de S.Tomé, podendo criar delegações em qualquer unidade territorial ou no estrangeiro, de acordo com a necessidade da sua actividade, mediante a aprovação do Ministro tutelar.

Artigo 3.º**Instalação**

1. A APCI é inicialmente dotada de instalações, moveis, equipamentos e meios cuja propriedade lhe seja transmitida pelo Governo, aquando da sua instalação, devendo ser compatíveis com as actividades a exercer.

2. Os bens e direitos que a APCI vier adquirir integrarão o seu património.

Capítulo II **Missão, Princípios e Competências gerais**

Artigo 4.º **Missão**

A missão da APCI compreende quatro eixos de actuação principais:

- a) Garantir a assistência e o apoio às empresas importadoras e exportadoras de São Tomé e Príncipe para ajudá-las a melhorar a produtividade, assim como a sua competitividade nos mercados externos e gerir os fundos especiais de apoio financeiro destinado às pequenas e médias empresas;
- b) Fornecer aos decisores públicos e privados, informações e ferramentas adequadas, principalmente para a definição de políticas comerciais e/ou elaboração de estratégias sectoriais de desenvolvimento, além de contribuir para a revisão do quadro regulamentar, instigando um ambiente mais favorável para os negócios;
- c) Contribuir para uma maior visibilidade dos produtos e serviços nacionais nos mercados externos através de ações de promoção, em concertação com as representações diplomáticas de STP no exterior;
- d) Promover São Tomé e Príncipe como um destino para negócios e investimentos, contribuindo para a melhoria do clima de negócios e para a melhoria das condições de atração do investimento estrangeiro directo.

Artigo 5.º **Princípios e Regras Gerais**

No exercício das suas atribuições, a APCI observa os seguintes princípios:

- a) Preservação do interesse nacional;
- b) Promoção de iniciativas privadas no contexto da livre concorrência, e da salvaguarda e protecção ambiental;
- c) Capacitação e informação adequada dos agentes económicos nacionais;
- d) Prospeção de novos mercados;
- e) Promoção e valorização dos produtos nacionais;
- f) Promoção do desenvolvimento sustentado de São Tomé e Príncipe;

Artigo 6.º **Competências gerais**

A APCI tem entre outras as seguintes competências:

- a) Desenvolver os serviços de apoio directo às empresas, visando a melhoria da capacidade nacional de exportação;
- b) Contribuir para a melhoria do ambiente de negócios;
- c) Participar na promoção internacional de produtos “made in São Tomé e Príncipe”;
- d) Incentivar a implementação das políticas do governo em matéria comercial, de exportação e de atracção de investimentos;
- e) Trabalhar em articulação com os outros órgãos governamentais sobre matérias de interesse comum;
- f) Promover e realizar estudos em todas as áreas que relevam da sua competência;
- g) Emitir licenças que não estejam cometidas a outras entidades;
- h) Averiguar e sancionar as infrações das disposições legais relacionadas com a sua área de atuação;
- i) Outras relacionadas com a sua área, sendo indigitadas pelo Ministro tutelar.

Capítulo III **Estrutura e Atribuições**

Artigo 7.º **Orgânica**

A APCI tem a seguinte estrutura organizacional:

- a) Direção
- b) Departamentos
- c) Secções

Artigo 8.º **Direção**

A APCI é dirigida por um Director que é nomeado, em comissão de serviços pelo Ministro que tutela a área do comércio.

Artigo 9.º **Mandato**

O mandato do Director, em comissão de serviço, é por um período de três anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

Artigo 10.º
Ausência e Impedimento

Em caso de ausência ou impedimento, o Director é substituído por um dos Chefes de Departamento.

Artigo 11.º
Atribuições e Competências do Director

São atribuições do Director:

a) Supervisionar, em concertação com os diferentes departamentos, a elaboração do Orçamento e do Plano de Atividades da Agência e submetê-los à aprovação do Ministro tutelar;

b) Gerir, controlar e coordenar todos os recursos da Agência, prezando pela missão da mesma;

c) Gerir a estrutura técnico-administrativo da APCI, reunindo os recursos necessários para atingir os objetivos preconizados pela tutela;

d) Participar no desenvolvimento e na elaboração das orientações estratégicas em colaboração com os Chefes de Departamentos;

e) Implementar as orientações do Órgão tutelar, traduzindo-as em actividades coordenadas para o funcionamento efetivo da Agência, mediante concertação regular com os chefes de departamentos;

f) Garantir a obtenção de recursos necessários para uma gestão eficiente da Agência e certificar de que todos os recursos são utilizados com eficiência;

g) Implementar e coordenar as relações externas da APCI tanto ao nível nacional, representando as empresas de São Tomé e Príncipe junto aos colaboradores nacionais como a nível internacional, defendendo o comércio de São Tomé e Príncipe na arena internacional e promovendo o seu potencial em termos de produtos e serviços exportáveis;

h) Gerir eventuais fundos que vierem a ser criados pelo Governo e colocados sob a sua gestão;

i) Gerir a APCI e velar pelo cumprimento de todas as suas atribuições;

j) Entre outras que julgar necessárias, sob aprovação do Ministro tutelar.

Artigo 12.º
Departamentos

1. A APCI funciona com 4 Departamentos, nomeadamente Departamento de promoção e desenvolvimento das exportações, Departamento de promoção de investimento e de melhoria do ambiente de negócios, Departa-

mento de promoção e apoio ao empreendedorismo, Departamento administrativo, financeiro e patrimonial, podendo ser subtraídos ou adicionados, de acordo com as necessidades da Agência, devendo as atribuições e competências de cada um deles ser definidas em Regulamento Interno.

2. Cada um dos Departamentos da APCI é dirigido por um chefe de Departamento, selecionado dentre os quadros técnicos desta Instituição.

Capítulo IV
Orçamento, Receita, Despesa

Artigo 13.º
Orçamento

1. A APCI tem um orçamento anual próprio e autónomo aprovado pelo Ministro da tutela.

2. O orçamento anual deve ser elaborado de modo a obedecer as exigências e a calendarização de apresentação e aprovação do OGE.

3. No início de cada mandato, um orçamento pre-visual trianual deve ser apresentado pela Direção ao Ministro da tutela, tendo como suporte uma estratégia e um plano de ação previamente elaborados e cobrindo o mesmo período.

4. O Orçamento da APCI é suportado pelas contribuições inscritas no OGE e supletivamente pelas receitas próprias e fundos adicionais provenientes da cooperação internacional (países doadores e instituições internacionais).

Artigo 14.º
Receitas

Sem prejuízo de outras fontes de financiamento do respectivo orçamento, as receitas da APCI são provenientes essencialmente de:

a) Dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e quaisquer outras fontes de rendimento;

b) Venda ou locação de bens e serviços, bem como as que resultam da venda de informações técnicas e dados disponíveis;

c) Coimas resultantes das infrações às disposições legais relacionadas com a sua área de atuação;

d) Assistência financeira de doadores e instituições financeiras;

e) Outras.

Artigo 15.º
Despesas

A APCI tem faculdade para efectuar as despesas necessárias, para executar os seus objectivos, para a compra de equipamentos, instalações e serviços, para viagem e formação entre outros.

Capítulo V
Transparência e Auditoria**Artigo 16.º**
Plano de Actividade e Relatório Anual

A Direcção deve elaborar um relatório anual das actividades e contas do exercício da APCI devendo ser enviado ao Ministro de tutela até 31 de março de cada ano.

Artigo 17.º
Auditoria

1. Sem prejuízo da realização de auditorias no âmbito das competências das entidades públicas, nos termos da legislação em vigor, a APCI deve recorrer às entidades externas para efectuar auditorias anuais aos relatórios e contas.

2. As contas anuais, devidamente auditadas, devem ser submetidas ao Ministro de tutela e outros órgãos competentes, nos termos da lei em vigor.

Artigo 18.º
Âmbito das Auditorias

As auditorias devem ter os seguintes âmbitos:

- a) Verificar a eficiência, eficácia e economia do funcionamento da APCI e o cumprimento das disposições legais;
- b) Examinar a contabilidade e emitir parecer técnico sobre a conta de gerência anualmente;
- c) Proceder a outras análises que sejam determinadas pelo Director.

Capítulo VI
Pessoal da APCI**Artigo 19.º**
Quadros e Outros Trabalhadores

1. Os quadros e outros trabalhadores da APCI estão submetidos ao regime geral da Função Pública, bem como as regras definidas no Regulamento Interno.

2. Os quadros e outros trabalhadores da APCI são abrangidos pelo regime nacional da Segurança Social.

Artigo 20.º
Recrutamento

1. O pessoal da Agência é recrutado por selecção, através de concurso público.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, quando justifique, a Agência pode recrutar trabalhadores mediante o regime jurídico do contrato individual de trabalho.

Artigo 21.º
Regime Salarial

1. Os quadros e outros trabalhadores da APCI são submetidos a um regime salarial privativo.

2. Todo o pessoal que integra as diferentes estruturas da Agência tem direito a uma remuneração constituída por uma parte fixa e outra variável, em função do desempenho de cada um e dos índices de crescimento de receitas provenientes das actividades realizadas.

Capítulo VII
Disposições Finais e Transitórias**Artigo 22.º**
Disposições Finais

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e na aplicação do presente estatuto, bem como os casos omissos são resolvidos por despacho conjunto dos Ministros que tutelam áreas do Comércio, da Justiça e das Finanças.

Artigo 23.º
Regulamento Interno

O Director submeterá à aprovação do Ministro tutelar a proposta do Regulamento Interno que disponha em harmonia com o estabelecido neste Estatuto, as normas relacionadas essencialmente com as atribuições da APCI, incluindo a sua estrutura, o quadro do pessoal e os procedimentos de funcionamento.

O Ministro do Comércio, Indústria e Turismo, *Demóstene Vasconcelos Pires dos Santos*.

TRIBUNAL DE CONTAS**Gabinete da Secretária****Extrato de Diploma de Provimento**

Por Diploma de Provimento, visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Dezembro de 2013.

É a Senhora Ângela Maria D'Araújo Rodrigues, nomeada em Comissão de Serviço, para exercer o Cargo de Assessora para os Assuntos Económicos e Auditoria, do

Gabinete do presidente do Tribunal de Contas com efeito a partir de 1 de Outubro de 2013.

S. Tomé, 10 de Dezembro de 2013.- P' Secretária, *Lucrécia Apresentação*.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 30/2013

Considerando que, no âmbito das suas atribuições, a Direcção do Património do Estado deve proceder á inventariação e ao cadastro dos bens do Estado, á gestão e ao controlo do património do Estado;

Considerando ainda que o Exactor Patrimonial é, nos termos do Decreto n.º 31/2009, de 22 de Setembro, que aprova o Estatuto Orgânico da Direcção do Património do Estado, o responsável pelo controlo e gestão de todos os bens afectos ao Ministério aonde for colocado, respondendo por todo o património do mesmo, sob a superintendência e tutela do Director do Património do Estado;

Atendendo que deverá ser funcionalmente afecto um Exactor Patrimonial a cada Ministério, que colaborará directamente com o Director Administrativo e Financeiro, em todas as questões relacionadas com o património desse Ministério, serviços ou Organismos do Estado;

Atendendo ainda á necessidade plasmada nas propostas apresentadas pelo Director do Património do Estado, no sentido de se nomear novos Exactores Patrimoniais, dando por finda a comissão de serviço dos que vinham exercendo estas funções nos Ministérios da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, da Juventude e Desporto e da Educação, Cultura e Formação;

Nestes termos, e ao abrigo das competências atribuídas pelas alíneas c) e g) do artigo 111.º da Constituição da República e pelo número 2 do artigo 15.º do Decreto n.º 31/2009, de 22 de Setembro, o Ministro do Plano e Finanças determina o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda a comissão de serviço dos Exactores Patrimoniais abaixo elencados, nomeados pelos Despachos n.º 2/2010, de 18 de Fevereiro e n.º 3/2011, de 25 de Janeiro:

Yermakóv dos Ramos Quaresma Alcântara, do então Ministério da Justiça e da Reforma do Estado;

Maria Páscoa Luciano de Carvalho Neto, do então Ministério da Comunicação Social, Juventude e Desporto;

Martinho da Trindade da Glória dos Santos, do então Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 2.º

1. São nomeados, para exercer as funções de Exactor Patrimonial, os seguintes Senhores:

Wilse Mendes Afonso Gué, para o Ministério da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares;

Clara Albertina Rodrigues Coelho, para o Ministério da Juventude e Desporto;

Vera Maria dos Santos Carvalho Vaz da Conceição, para o Ministério da Educação, Cultura e Formação.

2. As funções de Exactor Patrimonial observarão o regime de incompatibilidades e o demais estabelecido no Decreto n.º 31/2009, de 22 de Setembro.

Artigo 3.º

O presente Despacho produz efeitos a partir da data do início efectivo das funções de Exactor Patrimonial por cada um dos nomeados, devidamente comprovada pelos serviços a que estejam afectos.

Gabinete do Ministro do Plano e Finanças, aos 5 de Dezembro de 2013.- O Ministro, *Hélio Silva Almeida*.

IGREJA PENTECOSTAL LUZ DO MUNDO

Acta

No dia 3 de Novembro de 2013, reuniu-se assembleia geral da Igreja Pentecostal Luz do mundo na sua sede com o seguinte ordem de trabalho.

1. Eleição da nova direcção,
2. Diverso.

No tocante ao primeiro ponto de ordem de foi eleita a seguinte eleição.

1. Presidente da Direcção – Adelcio do Nascimento Vicente.
2. Vice-presidente – Benjamim dos Ramos de Guadalupe Lopes.
3. O Conselho Fiscal – Francisco da Cruz Vaz.

Relativamente do segundo ponto foi discutido a questão de anterior Vice-presidente da direcção, o senhor Ricardino Quaresma de Sousa ter-se apropriado de bens da Igreja, nomeadamente os materiais de ceia. A este propósito foi decidido que a nova direcção deverá apre-

sentar uma queixa contra o senhor Ricardino Quaresma de Sousa.

Foi ainda decidido nos diversos que a conta Bancária da Igreja, no banco Afriland First Bank STP, passará a ser assinada pelos senhores.

Adelcio do Nascimento Vicente,

Benjamim dos Ramos de Guadalupe Lopes,

Francisco da Cruz Vaz.

Nada mais havendo a discutir foi declarada e encerrada assembleia quando erão 16 horas. Pelo que foi presente acta assinada pelos membros presente na Assembleias.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

Gabinete da Ministra

Despacho nº 81/2013

No âmbito da competência reservada ao Ministério da Justiça no que concerne a atribuição da nacionalidade são-tomense aos interessados que preenchem os requisitos a que alude o artigo 5º da lei 6/90 de 11 de Setembro, Lei da Nacionalidade, conjugados com o Decreto-Lei nº 16/91, Regulamento da Lei de Nacionalidade.

Tendo em conta que para a aquisição da nacionalidade em razão do casamento, cônjuge de nacionalidade santomense pode adquirir a nacionalidade santomense mediante o preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, do artigo 6.º, da Lei n.º 6/90 de 11 de Setembro, Lei da Nacionalidade, nomeadamente; “declarar querer adquirir a nacionalidade santomense e ser domiciliado ou estabelecer domicílio em São Tomé e Príncipe”;

Desta forma, considerando que estão verificados na sua totalidade os requisitos acima transcritos, nesta perspectiva, certa de que o requerente cumpriu o preceituado tanto na actual Constituição Política como na lei que regulamenta a matéria em questão, nomeadamente a alínea a) e b) do n.º 1 do art. 6.º da Lei 06/90, bem como o n.º. 2º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º16/91.

Tendo Ana Paula Lima da Cruz Amaro, casada, nascida, nascida no dia 13 de Fevereiro de 1972, natural de Luanda – Angola, residente na Vila Maria, Distrito de Água Grande, São Tomé, filha Amâncio da Cruz e de Maria Francisca Lima da Cruz, esposa de Manuel Guilherme dos Santos Amaro de nacionalidade são-tomense, requerido a nacionalidade santomense, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, da Lei n.º 6/90 de 11 de Setembro, (Lei da Nacionalidade), conjugado com o n.º 1 e2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 16/91.

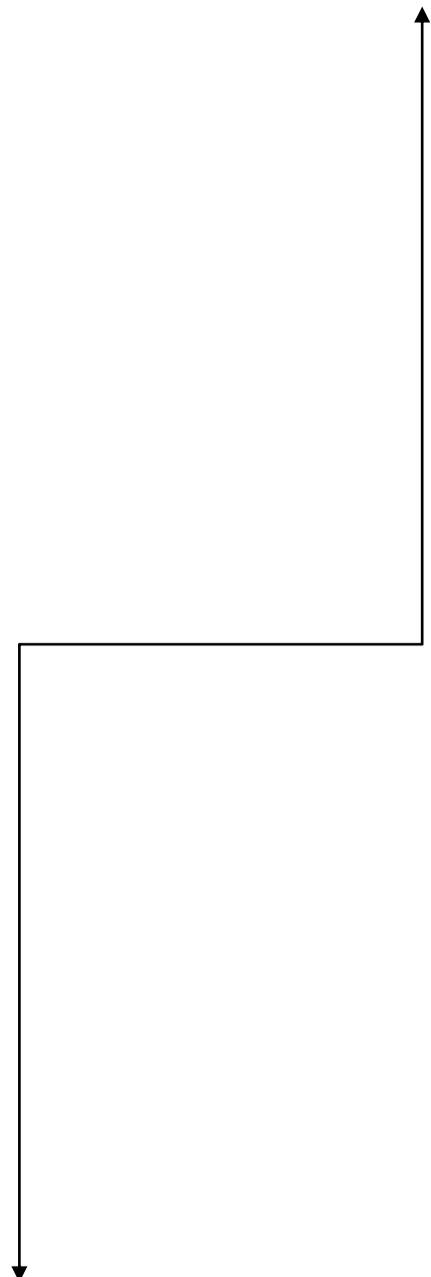
Nestes termos,

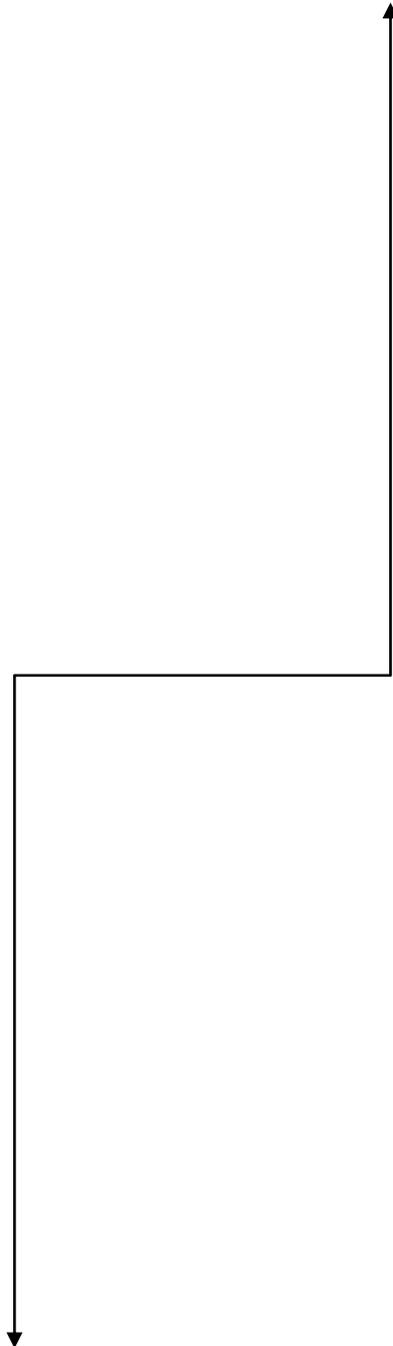
A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhes são conferidas pela Constituição da República e pelas Leis, determina o seguinte:

Artigo1º

É concedida a nacionalidade são-tomense, por origem á Ana Paula Lima da Cruz Amaro, e autorizada a transcrição do respetivo assento.

São Tomé ao 26 de Novembro de 2013.- A Ministra,
Edite Ramos da Costa Ten Jua.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com
São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.